



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028101-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY BELCHIOR DA ROCHA DOS SANTOS, é agravada ROSEMARY ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028101-42.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Wesley Belchior da Rocha dos Santos**

Agravado(a)(s): **Rosemary Romão**

Interessado(a)(s): **Gilberto dos Santos (falecido) e outros**

Voto nº 8676

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a companheira como herdeira necessária em relação aos bens adquiridos antes da união estável. O agravante sustenta que a agravada não deve concorrer com os demais herdeiros em relação a tais bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a companheira do falecido pode ser considerada herdeira em relação aos bens adquiridos antes da união estável.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.829, I, do Código Civil estabelece que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes, salvo em regimes específicos de bens.

4. O Tema 809 do STF afirma a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, equiparando-os para fins sucessórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A companheira tem direito à herança nos mesmos termos que o cônjuge, conforme art. 1.829 do Código Civil. 2. A distinção entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios é inconstitucional.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.

decisão proferida às fls. 676/677 nos autos originários, que considerou a agravada como herdeira necessária em relação aos bens particulares adquiridos antes da união estável.

Sustenta o agravante que a decisão agravada foi equivocada ao determinar que a companheira, condição está já reconhecida através de acordo no processo 1006131-95.2019.8.26.0005, deveria concorrer como herdeiras com os demais herdeiros em relação aos bens adquiridos antes da união estável. Discorre sobre a vocação hereditária; que o direito brasileiro é excludente, devendo-se observar a ordem de sucessão prevista no art. 1.829 do CC; que o autor da herança deixou bens particulares, logo, não é possível que a agravada seja considerada como herdeira em relação a tais bens. Aponta que nos termos do art. 1.659 do CC, quando houver o regime de comunhão parcial de bens, somente os bens que sobrevierem na constância da união é que podem ser comunicados, excluindo-se os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; que inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social, *“os valores devidos pelos empregadores aos empregados serão pagos aos sucessores previstos na lei civil”*, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/1.980. Diz que o FGTS se caracteriza como fruto civil do trabalho e não se comunica entre os cônjuges, nos termos do art. 1.659, VI, do CC; que os descendentes e os cônjuges pertencem a classes distintas; que o cônjuge só pode ser chamado na ausência de descentes e de ascendentes; que os bens particulares devem obedecer a ordem de vocação hereditária e não pode ser comunicados com a agravada, por isso, o saldo de FGTS só pode ser objeto de meaço, quanto aos valores depositados após a união do casal, devendo ser excluída da partilha os valores depositados em

data anterior; que em período anterior, quem mantinha união estável com o falecido era a mãe dos filhos do *de cujus*; que os bens particulares não podem ser comunicados com a agravada, sendo indevida a concorrência dos bens com os herdeiros. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às fls. 24/26 sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

É o relatório.

Em que pese as alegações do recorrente, o recurso não merece provimento.

Pretende o agravante que a companheira do *de cujus* não concorra em relação aos bens adquiridos em data anterior a união do casal.

Preceitua o art. 1.829, I, do Código Civil que:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Conforme se pode extrair dos autos, a agravada convivia

em união estável com o *de cujus*, quando de seu falecimento.

Dessa forma, enquanto convivente supérstite do autor da herança, ela herda sem qualquer reserva todos os bens deixados por ele, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil.

Ademais, esse é o entendimento exarado do Tema 809 do STF:

“Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO

*REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG
05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)*

Portanto, não há que se falar em qualquer impedimento da participação da companheira na herança deixada pelo *de cujus*.

Desse modo, a decisão segue mantida, como acima apontado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital